



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante RECUPERANDAS), já devidamente  
qualificadas nos autos em epígrafe, de *Ação de Recuperação Judicial*, por intermédio de  
seus advogados adiante assinados, respeitosamente, vêm à presença de Vossa  
Excelência, opor

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

(*com efeitos infringentes*)

em face da r. decisão de mov. 5494.1, em cotejo com as razões a seguir aduzidas.

#### I. DA TESPETIVIDADE

1. Considerando que ocorreu a leitura do sistema ocorreu no dia  
08/01/2024, bem como que os prazos processuais se encontram suspensos em razão do  
recesso forense (art. 220 do CPC) e por força da Resolução nº 9700899 - STJPR-GS-ACR -  
2º Período, tem-se que o início do prazo para oposição do presente recurso iniciou-se no  
dia 22/01/2024, findando-se, destarte, no dia 26/01/2024, consoante tela extraída do  
sistema Projudi:

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

#### Detalhamento do cálculo do prazo

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, [clique aqui.](#)

Data	Descrição
08/01/2024 às 23:59	Leitura
09/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
10/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
11/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
12/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
13/01/2024	Sábado   Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
14/01/2024	Domingo   Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
15/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
16/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
17/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
18/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
19/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
20/01/2024	Sábado   Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO Nº 9700899 - STJPR-GS-ACR - 2º Período
21/01/2024	Domingo
<b>22/01/2024</b>	<b>Início do Prazo (5 dias corridos)</b>
<b>26/01/2024</b>	<b>Término do Prazo</b>

2. Dessa forma, plenamente tempestivo o presente recurso.

## II. DO NECESSÁRIO RETROSPECTO PROCESSUAL

3. Antes de se adentrar ao objeto da r. decisão ora embargada, faz-se necessário trazer à baila um breve retrospecto processual, de forma ilustrar os vícios de omissão e contradição que serão oportunamente demonstrados nos tópicos abaixo.

4. Não se desconhece o período de tramitação da presente recuperação judicial, porém, mais uma vez, se revela prudente esclarecer que existiram causas subjacentes ao presente processo que ocasionaram o seu atraso processual, sendo que todo o esforço enveredado por todos os partícipes não pode, ao menos agora em que fora concluída a primeira etapa da transação tributária federal, ser jogada aos ventos.

5. É preciso rememorar que no presente processo fora ajuizado, inicialmente, no município de Campo Largo/PR, ou seja, onde se encontra a sede administrativa das Recuperandas, não obstante existam demais plantas fabris e de insumos.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

6. Naquele juízo, imperioso enfatizar que tivemos a troca da administração judicial por duas oportunidades, e, não menos importante, um **plano de recuperação judicial aprovado**, conforme noticiado nos autos pelo administrador atuante à época (**mov. 1430.1 - em 14/11/2018**) - interregno que, aliás, era cristalina a jurisprudência pátria no tocante à dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, justamente pela ausência de legislação específica que apresentasse melhores condições de pagamento às empresas em recuperação judicial.

7. No entanto, pendente de análise de homologação pelo juízo da 02ª Vara Cível de Campo Largo/PR, foi publicada a Resolução 213 pelo TJPR, em **26/11/2018**, determinando a remessa dos autos às Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital Curitiba/PR (**mov. 1459.1**).

8. Com isso, o processo fora remetido ao presente juízo, sendo suspenso diante da nova mudança da administração judicial, estabelecendo-se, em sequência, a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

9. Nesse compasso, as ora Embargantes promoveram o cumprimento da determinação deste d. juízo, colacionando aos autos um **novo plano de recuperação judicial em 16/12/2019 (mov. 2.283)**, o qual, na oportunidade, sofrera objeções, revelando-se necessária a realização da assembleia-geral de credores.

10. Em sequência, restou deflagrada a pandemia da COVID-19, o que ocasionou a suspensão de todos os prazos processuais diante da calamidade pública instalada a nível mundial, o que, mais uma vez, atrasou o processo. Tanto é assim que a **designação do conclave assemblear por este d. juízo ocorreu apenas em 31/08/2020 (despacho de mov. 2984.1)**, estabelecendo-se a sua realização de forma híbrida nas datas de **27/10/2020 (1ª Convocação) e 03/11/2020 (2ª Convocação)**.

11. Instalada em 2ª Convocação, no dia 03/11/2020, a assembleia-geral de credores fora suspensa, estabelecendo-se a sua continuidade em 12/05/2021.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

12. Nesse entremeio, foi publicada a Lei 14.112/2020, que, além da atualização da Lei 11.101/2005, trouxe ao lume o instituto da transação tributária federal, com a inclusão dos artigos 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, visando suprir a lacuna normativa até então vigente que concedesse melhores condições de pagamento dos créditos tributários e de parcelamento aos devedores em recuperação judicial.

13. Durante a suspensão dos trabalhos, **as Recuperandas peticionaram (mov. 3988.1 - 10/05/2021) informando o protocolo da transação tributária federal e, ainda, de contato com os demais fiscos estaduais e municipais**, visando a equalização do seu passivo fiscal, de acordo com sua capacidade de geração de fluxo de caixa.

14. Em continuidade aos trabalhos da AGC (12/05/2021), após requerimento da advogada da A3M, os credores votaram por nova suspensão do conclave, estipulando sua continuidade em 01/09/2021, consoante informado pela i. administradora judicial (mov. 3990.1).

15. Novamente, foi deliberada nova suspensão para a continuidade dos trabalhos. **Finalmente, em 28/10/2021, o plano de recuperação judicial foi levado à votação, sendo aprovado pelos credores, conforme noticiado pela i. administradora judicial (mov. 4579.1).**

16. Em sequência, este d. juízo determinou (**mov. 4592.1**) a intimação das ora Embargantes para que "informassem a situação da proposta de transação tributária mencionada", assim como acerca dos tributos estaduais e municipais.

17. As ora Embargantes, assim como todo o trâmite, informaram os status da equalização dos débitos tributários, salientando que a PGFN determinou a (i) apresentação de maiores documentos, contábeis e de todos os processos fiscais, e, não obstante, (ii) avaliações atualizadas dos bens que compunham o arcabouço patrimonial





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

do grupo - estas quais, foram devidamente colacionados aos autos pelas ora Embargantes (**mov. 4.982 - 18/05/2022**) -, (ii) avaliação da **UPI CAMPO LARGO**.

18. Em sequência, as ora Embargantes (**mov. 5065 - 08/08/2022**) **noticiaram o início do procedimento de mediação junto aos demais fiscos estaduais e municipais, além do Fundo Hungria**, considerando a ausência de legislação àquele interregno dos entes municipais e estaduais (Paraná e Santa Catarina) acerca de melhores condições de pagamento às empresas em recuperação judicial - os quais, até o presente interregno, com exceção do Paraná que lançou em dezembro de 2023, persistem sem qualquer previsão legal.

19. Cabe abrir aspas para salientar que se vislumbraram dificuldades inerentes à transação tributária federal das ora Embargantes, sobretudo em razão do passivo fiscal elevado, porém, durante o entremeio entre a apresentação da primeira proposta de transação (**outubro/2021**) até o presente momento, se dessumiu novas portarias editadas pela PGFN, com regras mais benéficas aos contribuintes.

20. Destaca-se a Portaria da PGFN nº 6.757/2022, que autorizou o aproveitamento da utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para o pagamento parcial dos créditos tributários federais inscritos em dívida ativa através da transação tributária individual.

21. O referido fato desembocou na **apresentação de uma nova proposta de transação tributária federal pelas ora Embargantes/Recuperandas, conforme noticiado em mov. 5148.2**, visando a utilização da benesse tributária contábil, de modo a impingir uma vultuosa redução do passivo, notadamente de 1 bilhão de reais para 180 milhões de reais - **uma transação tributária nesse porte, de grande devedor, exigiu da PGFN uma análise pormenorizada e detalhada, além de uma construção conjunta com as recuperandas**.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

22. Aliado a isso, a própria PGFN requisitou à Caixa Econômica Federal uma simulação do FGTS, eis que condição *sine qua non* à celebração do ulterior termo de transação dos demais débitos tributários federais.

23. As referidas situações sobreditas foram noticiadas aos autos pelas ora Embargantes (**mov. 5142.1 - 19/10/2022**). Por conseguinte, as **ora Embargantes informaram (mov. 5169.1 - 03/02/2023) a apresentação de recurso administrativo** junto à PGFN quanto ao indeferimento da proposta, sobretudo diante da necessidade de esclarecimentos e devida apresentação dos documentos pleiteados pela PGFN, inclusive com a apresentação de um *briefing* (**mov. 5169.6**) para cumprir ao elencado pelos i. Procuradores da PGFN.

24. Registre-se que nesse entremeio as conversas entre os presentes patronos e os i. Procuradores da PGFN foram satisfatórias e avançaram em uma composição para celebração da transação tributária federal. Contudo, dentre as condições impostas pela PGFN (**despacho PGFN - Mov. 5.176.2 - 16/02/2023**) para o avanço da transação, **tinha-se a necessidade de apresentação de um novo aditivo ao PRJ aprovado:**

visualizador por: requerente
Data: 03/02/2023 12:28:15
Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte
Prazo: 15 dia(s)
Teor do despacho: Consoante reunião presencial com os advogados da interessada, a bem de eventual deferimento do pedido em análise, fica a interessada notificada a apresentar, no prazo assinalado, as seguintes informações e documentos: - reapresentação da proposta de transação reformulada em acordo com os termos do briefing "Grupo Schmidt Proposta de Transação Tributária Reunião PGFN - 31 de janeiro de 2023", que foi apresentado pessoalmente na reunião; - cópia de petição protocolada junto ao juízo recuperacional informando a necessidade de se entabular novo aditivo ao PLR aprovado, prejudicando o que foi apresentado a homologação, com o objetivo de permitir a consecução da transação tributária com a União; - dados detalhados das ações (juízo, estágio processual, etc e documentos respectivos) em



25. Nesse compasso, este d. juízo determinou (**mov. 5.203.1 - 26/05/2023**) a apresentação de um novo aditivo ao PRJ pelas Recuperandas, ora Embargantes, a fim de possibilitar a celebração da transação tributária federal, ou seja,





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

para realocar os bens a serem garantidos à transação tributária federal consoante perquirido pela PGFN.

26. Com isso, mesmo com um plano de recuperação outrora aprovado, as ora Embargantes, no afã de cumprir ao determinado pelo juízo de equalização do passivo fiscal, deram consecução à determinação deste d. juízo e de acordo com as tratativas previamente encabeçadas junto à PGFN.

27. Assim, após determinação deste d. juízo, **as ora Embargantes** colacionaram aos presentes autos o **aditivo ao plano de recuperação judicial (mov. 5335.1 - 12/07/2023)** - registre-se, colocando as ora Embargantes em uma posição desconfortável com todos os demais credores, **com a efetiva possibilidade de rejeição do plano em prol da celebração da transação tributária federal.**

28. Na sequência, as ora Embargantes **promoveram a juntada dos termos de adesão e distrato junto aos credores sujeitos à possível ineficácia (mov. 5465.1- 12/09/2023)**, atualizando, portanto, a relação de bens do grupo econômico, com elevação do patrimônio a ser garantidor do cumprimento do plano de recuperação e da transação tributária, **de modo a esclarecer o cenário patrimonial junto a todos os credores visando a votação do aditivo na AGC.**

29. Com efeito, em nova **AGC realizada em 20/09/2023**, conforme noticiado pela i. administradora judicial (mov. 5471 - 22/09/2023) o plano de recuperação judicial apresentou a seguinte votação: unanimidade em três classes (Classes I, II e IV); e por 48,03% dos créditos na classe quirografária (traduzidos em 84,21% de cabeças favoráveis), permitindo-se a aplicação do cram down.

30. Mesmo aprovando o aditivo ao plano de recuperação judicial de acordo com o alinhado pela PGFN, ou seja, de modo a deslocar os bens postulados por esta para a garantia da transação tributária, simplesmente, as ora Embargantes são surpreendidas com a r. decisão ora embargada, determinando o sobrestamento da





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

recuperação judicial e, ainda, a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções, inclusive com eventuais constringções e expropriações sobre os bens alocados no plano de recuperação e, sobretudo, na transação tributária federal.

31. E pior, **justamente quando assinado o Termo de Transação Tributária do FTGS junto à PGFN, o qual ora se requer a juntada, estipulando-se o pagamento, à vista, de 22 milhões de reais aos trabalhadores, a par dos valores bloqueados/objeto de restituição/precatórios.**

32. Esse é o retrospecto processual, que demonstra o **INEGÁVEL** esforço das Recuperandas na equalização do seu passivo fiscal, inclusive com a própria exposição das ora Recuperandas à rejeição de um novo aditivo ao plano de recuperação pelos credores - **repita-se, em cumprimento à condição apresentada pela PGFN e, ainda, consoante determinação deste d. juízo recuperacional.**

33. A referida decisão, com o devido respeito, fulmina - justamente quando celebrado o Termo de Transação do FTGS - todo o esforço das Recuperandas e dos i. Procuradores da PGFN na construção da já alinhavada celebração da transação, e, não menos importante, do próprio sacrifício dos credores em votar um novo aditivo para se curvarem à necessidade da PGFN, sobretudo dos credores trabalhistas.

### III. DA DECISÃO EMBARGADA

34. Por meio da r. decisão embargada, este d. juízo recuperacional, em suma: (i) *declarou o decurso do prazo do stay period, aduzindo a possibilidade de retomada das ações e execuções;* (ii) *declarou o sobrestamento do presente feito até a efetivação do parcelamento/transação/outro modo de composição pelas devedoras com todos os entes credores (municipais, estaduais e federal).*

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300







NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

35. Com o devido respeito, mas a r. decisão embargada padece de omissão e contradição, motivo pelo qual deve ser complementada por Vossa Excelência, a fim de sanar os vícios dessumidos, conforme adiante demonstrar-se-á.

#### IV. DO DIREITO

##### A) DA OMISSÃO QUANTO AO RETROSPECTO PROCESSUAL - DA CONTRADIÇÃO AO EXPOR ÀS RECUPERANDAS À POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DO NOVO MODIFICATIVO EM NOVA AGC E LEVANTAMENTO DO STAY APÓS ÊXITO IMPRESCINDÍVEL À SEQUÊNCIA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

36. De início, a r. decisão embargada se revela omissa, eis que acabou por ignorar todo o retrospecto processual narrado no tópico II supra, sobretudo (i) o curto lapso temporal entre a aprovação do aditivo ao plano de recuperação somente apresentado em razão da necessidade da PGFN (condição *sine qua non* para o prosseguimento da transação tributária federal, visando a alocação da garantia débito transacionado) e, ainda, (ii) a recente assinatura do Termo de Transação Tributária do FGTS, de modo que todo o esforço enveredado (avaliações dos ativos, reuniões, construção de novo plano de reestruturação/colheita de documentos contábeis/análises) poderá ser inócuo, com a possibilidade de constrições e expropriações dos bens alocados no plano de recuperação e na transação tributária federal.

37. A par disso, a r. decisão embargada também se mostra contraditória, pois ao mesmo tempo que este d. juízo determinou a apresentação de um aditivo para que fosse atendida as condições para celebração da transação tributária junto à PGFN, inclusive expondo as oras Embargantes à possibilidade de rejeição do plano de recuperação mesmo já tendo um outro aprovado - quando

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

preponderava outro entendimento que como a própria r. decisão embargada enfatiza, de que era necessário o esforço para resolução do passivo fiscal, fato este inegável -, **por outro, quando alcançado o objetivo para prosseguimento da transação tributária** - repita-se, com a assinatura do termo de FGTS -, **em decisão surpresa, ignorando o retrospecto processual, determinou o levantamento do stay e possibilidade de excussão patrimonial via ações e execuções pelos credores.**

38. Ora, não há lógica nenhuma em determinar a apresentação do aditivo para cumprir as condições da PGFN e, após alcançado o objetivo, autorizar o prosseguimento das ações e execuções, com possibilidade de constrições sobre os bens que estão alocado no plano de recuperação e transação tributária.

39. **A referida medida, com todo o respeito, tem o condão de inviabilizar, por completo, a recuperação judicial e a transação tributária federal; e pior, justamente quando celebrado o Termo de Transação Tributária do FTGS, com o pagamento à vista de 22 milhões de reais, o que permitiria a imediata liberação aos trabalhadores.**

40. Nesse compasso, a r. decisão embargada deve ser complementada para sanar a omissão e contradição acima demonstrada, (re)estabelecendo o *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária federal dos demais débitos tributários (já em estágio avançado) - momento em que serão apresentadas as demais equalizações fiscais -, ou, ao menos, em caráter temporário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado - o que possibilitará às ora Embargantes postular urgência no procedimento junto à própria PGFN, considerando-se o cenário ora vislumbrado.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**B) DA OMISSÃO - DOS EFEITOS DO PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ATOS CONSTRITIVOS - INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL**

41. Nada obstante, a r. decisão embargada se mostra omissa e obscura, uma vez que muito embora tenha declarado o decurso do prazo do *stay period* e, por consequência, chancelado a possibilidade de retomada dos cursos das ações e execuções pelos credores das ora Embargantes, manteve-se inerte quanto aos efeitos de eventuais constrições e expropriações de bens alocados no plano de recuperação judicial (mais uma vez aprovado) e vinculado em sua estrutura aos termos da transação tributária federal em vias de ser firmada.

42. Isso porque a chancela deste d. juízo para a retomada do curso das ações e execuções, com a possibilidade de promoção de atos constritivos em face do patrimônio das ora Embargantes, frustrará o próprio prosseguimento da presente recuperação judicial e, inclusive, da celebração da transação tributária federal (em estágio avançado), fulminando-se, com isso, o princípio da preservação da empresa.

43. Isso porque, a referida medida implica em uma corrida entre os credores para satisfação dos seus créditos, com inúmeros atos constritivos sobre os bens das ora Embargantes, os quais encontram-se alocados para alienação via plano de recuperação judicial já aprovado entre os credores e, ainda, vertidos à garantia da transação tributária federal.

44. Registre-se, pois, que a transação tributária federal se encontra em estágio avançado, tanto é assim que, durante o interregno do recesso forense, as ora Embargantes firmaram o termo de transação tributária relativo ao FGTS junto à PGFN, conforme documentos anexos, rumando-se, agora, à formalização da transação relativa aos demais débitos tributários federais. E, como cediço, a transação tributária das ora Embargantes demandou um maior tempo de formalização diante da





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

complexidade e do alto valor do débito transacionado, **e sobretudo, pela necessidade de ajuste no plano de recuperação em razão das garantias exigidas pela PGFN.**

45. Ou seja, todo esse esforço das ora Embargantes em viabilizar a transação tributária federal, inclusive com a apresentação de um plano modificativo em razão das solicitações apontadas pela PGFN e respectiva aprovação em assembleia-geral de credores, poderá ser inócuo diante da autorização de prosseguimento das ações e execuções pelos credores.

46. Assim, roga-se a esse d. juízo para que seja sanada a omissão quanto ao prosseguimento das ações e execuções, impedindo-se a prática de atos constitutivos sobre os bens que compõem o arcabouço patrimonial das ora Embargantes, haja vista que eventual ato de constrição inviabilizará o plano de recuperação judicial já aprovado e a própria transação tributária federal em curso – repita-se, que se encontra em estágio avançado de formalização.

47. Dessa forma, requer seja sanada a omissão ora dessumida na r. decisão embargada quanto aos efeitos do prosseguimento das ações e execuções, haja vista que as eventuais constrições e expropriações de bens alocados no plano de recuperação judicial (mais uma vez aprovado) e na transação tributária federal inviabilizarão, por certo, o prosseguimento de ambos os procedimentos, de modo a impedir e salvaguardar que tais bens sejam objeto de tais atos executivos.

## V. DOS REQUERIMENTOS

48. Diante do exposto, requer sejam recibos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de:

- a) **Sanar a omissão quanto ao retrospecto processual, assim como, e por consequência, a contradição verificada nos comandos judiciais,**

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

(re)estabelecendo o *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária federal dos demais débitos tributários (já em estágio avançado) - momento em que serão apresentadas as demais equalizações fiscais -, ou, **ao menos, em caráter subsidiário**, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado - o que possibilitará às ora Embargantes postular urgência no procedimento junto à própria PGFN, **conforme destacado no tópico IV, "A" supra;**

**b) Sanar a omissão demonstrada na r. decisão embargada quanto aos efeitos do prosseguimento das ações e execuções**, haja vista que as eventuais constrições e expropriações de bens alocados no plano de recuperação judicial (mais uma vez aprovado) e na transação tributária federal inviabilizarão, por certo, o prosseguimento de ambos os procedimentos, de modo a impedir e salvaguardar que tais bens sejam objeto de tais atos executivos, **consoante fundamentos expostos no tópico IV, "B", supra;**

Nestes termos, pede-se provimento.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO  
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETON  
OAB/PR 85.758

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA

## TERMO

### TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

(FGTS)

#### DAS PARTES

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.490/0216-53, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993,

**PORCELANA SCHMIDT AS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Porcelana, nº 621, Bairro Itaquí, Campo Largo, Paraná, CEP nº 83604-480, inscrita no CNPJ sob o n. 85.459.691/0001-49, representada por seu Diretor Presidente Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, administrador, portador do RG de n. 176.147-1 e do CPF de n. 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2.847, na cidade de Campo Largo, Paraná, na qualidade de **interveniente anuente**,

e as doravante denominadas **devedoras**:

**CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Porcelana, nº 621, Bairro Itaquí, Campo Largo, Paraná, CEP nº 83604-480, inscrita no CNPJ sob o n. 75.027.615/0002-91, representada através de procuração pelo Diretor Presidente do Grupo Schmidt, Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, administrador, portador do RG de n. 176.147-1 e do CPF de n. 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2.847, na cidade de Campo Largo, Paraná, CEP 83601-000,

**REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Porcelana, nº 621, Bairro Itaquí, Campo Largo, Paraná, CEP nº 83604-480, inscrita no CNPJ sob o n. 75.029.249/0001-29, representada através de procuração pelo Diretor Presidente do Grupo Schmidt, Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, administrador, portador do RG de n. 176.147-1 e do CPF de n. 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2.847, na cidade de Campo Largo, Paraná, CEP 83601-000,

**SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Porcelana, nº 621, Bairro Itaquí, Campo Largo, Paraná, CEP nº 83604-480, inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0001-48, representada por seu Administrador Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, administrador, portador do RG de n. 176.147-1 e do CPF de n. 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2.847, na cidade de Campo Largo, Paraná, CEP 83601-000,



com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN/ME n. 3.026 de 11 de março de 2021, na Resolução do Comitê Gestor do FGTS n. 974 de 11 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 6.757, de 4 de agosto de 2022 e demais normas jurídicas aplicáveis, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.101629/2022-07, FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

#### DO OBJETO

---

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa de forma a equilibrar os interesses do Fundo e das devedoras, com o encerramento de eventuais litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

Parágrafo Único. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no **anexo I** deste documento.

#### DO PLANO DE PAGAMENTO. TERMOS E CONDIÇÕES

---

**CLÁUSULA 2ª.** As dívidas objeto desta transação serão quitadas conforme os valores e critérios constantes do **anexo I** deste documento, ressalvada a atualização necessária experimentada desde setembro/23.

**CLÁUSULA 3ª.** A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização do acordo no sistema adequado, informando os dados necessários, observada a atualização desde janeiro/23. A CAIXA informará às devedoras a disponibilização do plano de parcelamento, o valor da parcela e os canais de atendimento CAIXA. Os documentos de arrecadação serão emitidos ou gerados pelas devedoras no Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>).

**CLÁUSULA 4ª.** O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pelas devedoras, que confessa de modo irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação.

**Parágrafo único:** O previsto no caput não constitui óbice à pretensão das devedoras de obter o reconhecimento administrativo de que parte dos débitos transacionados foram quitados antes de celebrado o presente acordo, a depender de requerimento próprio devidamente formalizado segundo lhe for instruído.

**CLÁUSULA 5ª.** A presente transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto vigente o acordo.

**CLÁUSULA 6ª.** Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos integralmente os compromissos assumidos no momento da celebração do acordo.

**CLÁUSULA 7ª.** As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da operacionalização do acordo pela CAIXA.

#### DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS E DA INTERVENIENTE ANUENTE

---

**CLÁUSULA 8ª.** As devedoras declaram que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



III - não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

**CLÁUSULA 9ª.** As devedoras assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - promover a desistência de impugnações, recursos e ações, judiciais e administrativas, que se refiram à dívida transacionada, no prazo de trinta dias a contar da assinatura do acordo, inclusive exceção de pré-executividade;

V - efetuar os pagamentos referentes às parcelas acordadas;

VI - proceder, quando aplicável considerando o tipo de dívida a ser quitada, à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores, promovendo junto à CAIXA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, nos termos da Resolução CC/FGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020;

VII - manter a regularidade nos programas de parcelamento que aderiu antes do presente acordo, em relação ao FGTS;

VIII - manter regularidade com as obrigações para com o FGTS;

IX - não alienar ou onerar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na transação.

X - realizar todas as comunicações relativas à transação por meio de requerimento administrativo no SICAR/REGULARIZE.

XI - destinar, com o que desde já concorda irrevocavelmente a interveniente anuente, mediante homologação do presente instrumento pelos juízos respectivos, a integralidade dos valores depositados nas contas vinculadas às ações nº 0021421-07.1993.4.03.6100, 0008222-59.2011.4.03.6140, 0006566-67.2011.4.03.6140 e 0025880-86.1992.4.03.6100, que sejam de titularidade desta, ao pagamento das parcelas necessárias à quitação antecipada da presente transação, apresentando perante o juízo ou à CAIXA, no prazo assinalado judicialmente para o levantamento e destinação, as respectivas guias, observada a preferência ao FGTS.

XII - pleitear a homologação do presente termo perante os demais juízos em que tramitam as execuções fiscais que veiculam a cobrança das dívidas ora transacionadas.

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 10.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;





II - presumir a boa-fé da devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar as devedoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### DAS GARANTIAS

---

**CLÁUSULA 11.** As garantias constituídas nas execuções fiscais que cobram as dívidas transacionadas serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou de valor e liquidez superiores.

**CLÁUSULA 12.** Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, o Fundo poderá promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

**CLÁUSULA 13.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

**Parágrafo Único.** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

---

**CLÁUSULA 14.** Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, não sanado no prazo da respectiva notificação;

IV – a constatação de que qualquer informação ou declaração prestada para o acordo foi inverídica;

V – a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VI - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VIII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS, incluindo das previstas na cláusula 9ª, inciso VI;

IX – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao



objeto do conflito;

XI – o inadimplemento das obrigações para com o FGTS;

XII – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII – a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XIV – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, é facultado à devedoras aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

**CLÁUSULA 15.** As devedoras serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço cadastrado pela CAIXA, na hipótese de transação de débitos do FGTS.

**CLÁUSULA 16.** As devedoras poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, a se processar na forma do Capítulo VII, da Portaria PGFN nº 6.757/22, preservada a transação em todos os seus termos até decisão final administrativa, da qual não caiba mais recurso dotado efeito suspensivo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**CLÁUSULA 17.** As dívidas negociadas não constituem impedimento para a emissão de certificado de regularidade do FGTS, desde que as obrigações assumidas estejam em dia.

**CLÁUSULA 18.** No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU.

**CLÁUSULA 19.** Considera-se deferida e consolidada a conta das dívidas transacionadas a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, de                      de                      .

**Vandré Augusto Burigo**  
Procurador da Fazenda Nacional  
Equipe Regional de Transação - ERTRA

**Daniel Colombo Gentil Horn**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região




**PORCELANA SCHMIDT AS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ 85.459.691/0001-49,

**CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA – EM REC. JUDICIAL**  
CNPJ 75.027.615/0002-91

**REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ 75.029.249/0001-29

**SCHMIDT IND. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EM REC. JUDICIAL ,**  
CNPJ 00.844.239/0001-48,

Documento assinado digitalmente  
 **ARTUR KURT KRAMER**  
Data: 05/01/2024 14:52:04-0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

**Artur Kurt Kramer**  
Representante Legal da Interviente e das Devedoras

---

## ANEXO I

### **1. CDAs objeto da transação:**

CSSP202201284; C SPR201401221; C SPR202000013; C SPR201401186; C SPR201604399; C SPR201902021;  
C SPR201901190; C SPR201801532; C SPR201702531; C SPR202201720; C SPR201401077; FGPR201401221;  
FGPR201900092; FGPR202000014; FGPR202201576; FGPR201401185; FGPR201604398; FGPR20180061;  
FGPR201401355; FGPR201601446; FGPR201601268; FGPR201700263; FGPR201901189; FGPR201902021;  
FGSP201200810; FGSP201001650 FGPR202201719; FGPR201801531; FGPR201702530; FGSP20130121;  
FGPR201401076; FGSP201302294.

### **2. Fluxo de pagamentos do parcelamento**

O cálculo apresentado foi realizado em 29 de setembro de 2023, comprometendo-se as partes a operar o acordo nas modalidades abaixo indicadas, ressalvadas as correções decorrentes da atualização de valores.



<u>Dívidas:</u>	<u>Modalidade e fluxo de pagamento</u>
<b>CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA MINERACAO LTDA</b> CSSP202201284 C SPR201401221 C SPR202000013	Valor Total: 44.521,04 Valor Principal: 19.737,62 Valor Juros/Multa/Encargos: 24.783,42 Percentual Juros/Multa/Encargos: 55,67% (Desconto Máximo Permitido) Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023  <b>Modalidade 1:</b> Desconto: 25,00% Valor do Desconto: 11.130,26 Nº Parcelas: 60 Valor a Parcelar: 33.390,78 Valor da Parcela: 556,51
<b>CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA MINERACAO LTDA</b> FGPR201401220 FGPR201900092 FGPR202000014 FGPR202201576	Valor Total: 894.627,89 Valor DEP+JAM (Trabalhador): 643.914,04 Valor Juros/Multa/Encargos: 250.713,85 Percentual Juros/Multa/Encargos: 28,02% (Desconto Máximo Permitido) Valor Rescisório Trabalhador: 223.272,97 Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023  <b>Modalidade 38:</b> Desconto: 28,02% Valor do Desconto: 250.713,85 Valor a pagar (à vista): 643.914,04
<b>REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA</b> C SPR201401186 C SPR201604399	Valor Total: 15.367,82 Valor Principal: 5.506,75 Valor Juros/Multa/Encargos: 9.861,07 Percentual Juros/Multa/Encargos: 64,17% (Desconto Máximo Permitido) Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023  <b>Modalidade 1:</b> Desconto: 25,00% Valor do Desconto: 3.841,96 Nº Parcelas: 60 Valor a Parcelar: 11.525,87 Valor da Parcela: 192,10



<p><b>REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA</b>                  FGPR201401185 FGPR201604398                  FGPR201800613</p>	<p>Valor Total: 78.296,71                  Valor DEP+JAM (Trabalhador): 55.230,63                  Valor Juros/Multa/Encargos: 23.066,08                  Percentual Juros/Multa/Encargos: 29,46% (Desconto Máximo Permitido)                  Valor Rescisório Trabalhador: 43.270,80                  Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023</p> <p><b>Modalidade 38:</b>                  Desconto: 29,46%                  Valor do Desconto: 23.066,08                  Valor a pagar (à vista): 55.230,63</p>
<p><b>SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b>                  FGPR201401355 FGPR201601446                  FGPR201601268 FGPR201700263</p>	<p>Valor Total: 2.534.472,66                  Valor DEP+JAM (Trabalhador): 1.801.830,70                  Valor Juros/Multa/Encargos: 732.641,96 Percentual Juros/Multa/Encargos: 28,91% (Desconto Máximo Permitido) Valor Rescisório Trabalhador: 1.694.720,57                  Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023</p> <p><b>Modalidade 38:</b>                  Desconto: 28,91%                  Valor do Desconto: 732.641,96                  Valor a pagar (à vista): 1.801.830,70</p>
<p><b>SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b>                  CSPR201902028 CSPR201901190                  CSPR201801532 CSPR201702531                  CSPR202201720 CSPR201401077                  CSPR201401356</p>	<p>Valor Total: 2.672.017,70                  Valor Principal: 1.146.276,46 Valor Juros/Multa/Encargos: 1.525.741,24                  Percentual Juros/Multa/Encargos: 57,10% (Desconto Máximo Permitido)                  Data de Atualização dos Valores: 02/10/2023</p> <p><b>Modalidade 1:</b>                  Desconto: 25,00%                  Valor do Desconto: 668.004,43                  Nº Parcelas: 60                  Valor a Parcelar: 2.004.013,28                  Valor da Parcela: 33.400,22</p>
<p><b>SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b>                  FGPR201901189 FGPR201902027                  FGSP201200810 FGSP201001650                  FGPR202201719 FGPR201801531                  FGPR201702530 FGSP201301214</p>	<p>Valor Total: 27.003.479,98 Valor DEP+JAM (Trabalhador): 19.224.443,42                  Valor Juros/Multa/Encargos: 7.779.036,56 Percentual Juros/Multa/Encargos: 28,81% (Desconto Máximo Permitido)                  Valor Rescisório Trabalhador: 5.879.898,40                  Data de Atualização dos Valores: 28/09/2023</p> <p><b>Modalidade 38:</b>                  Desconto: 28,81%                  Valor do Desconto: 7.779.036,56                  Valor a pagar (à vista): 19.224.443,42</p>



<b>SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA</b> FGPR201401076	Valor Total: 20.205,42 Valor DEP+JAM (Trabalhador): 14.219,87 Valor Juros/Multa/Encargos: 5.985,55 Percentual Juros/Multa/Encargos: 29,62% (Desconto Máximo Permitido) Valor Rescisório Trabalhador: 14.219,87 Data de Atualização dos Valores: 29/09/2023  <b>Modalidade 38:</b> Desconto: 29,62% Valor do Desconto: 5.985,55 Valor a pagar (à vista): 14.219,87
<b>CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA MINERAÇÃO LIMITADA</b> FGSP201302294	Valor Total: 107,271,82 Valor DEP+JAM (Trabalhador): 74.824,71 Valor Juros/Multa/Encargos: 32.447,11 Percentual Juros/Multa/Encargos: 30,25% (Desconto Máximo Permitido) Valor Rescisório Trabalhador: 0,00 Data de Atualização dos Valores: 03/10/2023  <b>Modalidade 38:</b> Desconto: 30,25% Valor do Desconto: 32.447,11 Valor a pagar (à vista): 74.824,71



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/12/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 21/12/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39113319** e o código CRC **CB3966FB**.

